

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0395698-98.2013.8.19.0001**  
Apelante: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
Apelado: **MARIA LUIZA FREIRE**  
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E EMPRESA DE ENGENHARIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INUNDAÇÃO DE IMÓVEL DO EMPREENDIMENTO BAIRRO CARIOCA, FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DAS QUESTÕES PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 30, INCISO VIII DA CRFB E ART. 358, INCISO VIII DO CTE, DESTACANDO QUE A PROMOÇÃO DO ADEQUADO ORDENAMENTO TERRITORIAL, MEDIANTE PLANEJAMENTO E CONTROLE DO USO, DO PARCELAMENTO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO, É COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS MUNICÍPIOS. ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA “D” DA LEI FEDERAL Nº 11.445/2007, QUE ESTABELECE DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO E, O ART. 30, INCISOS XVII, XIX E XXXIII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE CONSIGNA QUE CONSTITUI ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS, MEDIDA QUE INTEGRA OS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELA FALHA NA REALIZAÇÃO DE OBRAS NO CANAL DO CUNHA, QUE PROVOCOU OS VAZAMENTOS E INUNDAÇÃO. OFÍCIO DO MUNICÍPIO ENVIADO À CEF, NA QUAL SE COMPROMETEU A REALIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS, MEDIDA QUE INTEGRA OS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA ESTATAL, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º DA CRFB. FATOS, QUE RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DANO MORAL E MATERIAL, CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONA. NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0395698-98.2013.8.19.0001**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de 2025.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
**Desembargadora Relatora**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0395698-98.2013.8.19.0001**  
Apelante: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
Apelado: **MARIA LUIZA FREIRE**  
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer e indenizatória com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Maria Luiza Freire em face de Município do Rio de Janeiro e Direcional Engenharia S.A., objetivando a sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos, em virtude da inundação de seu imóvel pelo vazamento de esgoto da via pública do condomínio Bairro Carioca. Assevera que, após deixar sua residência no morro da Chacrinha e viver em diversos outros imóveis, foi sorteada para reassentamento no empreendimento do programa federal “Minha Casa Minha Vida”, pela Construtora Direcional Engenharia S.A., denominado Bairro Carioca, passando a residir no apartamento 108 do bloco 06, lote 03 da Rua Projetada 1, Freguesia do Engenho Novo, desde 23/08/2012. Assevera que, em diversas ocasiões houve extravasamento de esgoto que atingiu sua residência e, em março/2013, sua casa foi inundada por esgoto, o que persistiu por 02 dias e acarretou a perda de todos os móveis e eletrodomésticos. Destaca que perdeu 04 cestas básicas no valor de R\$ 900,00, roupas, cama, sofá, colchonetes, computador, aparelho de som, geladeira, freezer, máquina de lavar roupa, armários, móveis de quarto, sala e cozinha. Aduz que o Município forneceu alguns móveis básicos, porém, mofados ou com defeito, sendo imprestáveis para uso, e apenas um refrigerador e um fogão. Alega que gastou cerca de R\$ 6.000,00 com a

aquisição do mínimo de itens para a sua sobrevivência. Aduz que a Defensoria Pública oficiou para vários órgãos públicos para buscar a solução dos vazamentos, mas não obteve sucesso. Discorre sobre a responsabilidade civil objetiva do Município e dos vícios de construção do empreendimento, de responsabilidade da empresa construtora. Requer a concessão da tutela de urgência e a procedência dos pedidos, para condenar os réus a reparar o vazamento de esgoto no local, reparar os danos causados ao imóvel e, condenar os réus ao pagamento de indenização, a título de danos morais e materiais, relativamente ao sofrimento íntimo vivenciado em patamar não inferior a 100 salários mínimos e, em decorrência da perda de seus móveis, eletrodomésticos e utensílios.

Decisão no indexador 469, a qual indeferiu as questões preliminares trazidas pelos réus e deferiu a realização da prova pericial de engenharia.

Laudo pericial acostado ao indexador 753, elaborado pelo perito de confiança do Juiz Henrique Otávio do Rêgo Monteiro, o qual concluiu que os danos ocorridos no imóvel em discussão tiveram como causa original a não conclusão das obras de desassoreamento do Canal do Cunha, a cargo da Prefeitura, o que fez com que a entrega das chaves das unidades do empreendimento se mostrasse prematura, pois os réus tinham ciência da importância primordial de conclusão das referidas obras para garantir a drenagem eficiente e consequente segurança do novo empreendimento, denominado Bairro Carioca.

Sentença, no indexador 859, proferida pelo Juiz do grupo de sentença, Gabriel Almeida Matos de Carvalho, o qual julgou procedentes o pedido, nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR as partes réus, solidariamente:

(i) a pagar à parte autora a compensação de R\$ 25.000,00 pelos danos morais suportados;

(ii) a pagar à parte autora R\$ 6.225,00, a título de indenização por danos materiais; e

(iii) a cumprir obrigação de fazer - no prazo de 180 dias contados desde a intimação dos réus na fase de cumprimento de sentença - consistente em reparar a pintura do imóvel e os pontos do revestimento das paredes afetados pela inundação.

O valor da condenação referida no item "i" deverá ser: (a) acrescido de juros de mora segundo o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1994, desde a data do evento danoso (março de 2013) até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021; e (b) atualizado apenas pela SELIC - que congrega juros de mora e correção monetária - após o dia 8 de dezembro de 2021, quando passou a vigorar a EC nº 113/2021. O montante contido no item "ii" deverá ser: (a) acrescido de juros de mora segundo o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1994, desde a data da citação (arts. 240 do CPC e 405 do CC) até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021; (b) corrigido monetariamente pelo IPCA-E (Tema nº 905 do STJ), desde a data da citação até a data da entrada em vigor da EC nº 113/2021 e; (c) atualizado apenas pela SELIC - que congrega juros de mora e correção monetária - após o dia 8 de dezembro de 2021, quando passou a vigorar a EC nº 113/2021.

CONDENO o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e a DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no patamar de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015).

CONDENO os réus, ainda, ao pagamento das despesas processuais. Findo o prazo recursal, com ou sem impugnação voluntária, remetam-se os autos à superior instância, nos moldes do art. 496 do CPC.”

Embargos de declaração opostos pelo Município no indexador 905, os quais foram desprovidos no indexador 944.

Inconformado, o Município apelou no indexador 957, no qual sustenta a incompetência absoluta da Justiça Estadual, se violação à cláusula de eleição de foro. Argumenta que a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal e, o Fundo de Arrendamento Residencial, FAR, fundo financeiro criado e administrado pela CEF, devem responder aos termos da presente demanda, em razão de sua participação no Programa Minha Casa Minha Vida e na venda do imóvel à autora, o que deveria ter ensejado, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal. Discorre sobre a ilegitimidade passiva do Município do Rio de Janeiro, destacando que não foi analisado o contrato referente às obras de desassoreamento, reparos e melhorias do Canal do Cunha, que teriam acarretado os vazamentos. Destaca a impossibilidade de condenação solidária do Município em virtude dos fatos expostos na peça exordial. Discorre sobre a ausência denexo causal que enseje dever de reparação pelo Município ou, eventualmente, requer a redução dos danos morais. Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões, apresentadas pela autora no indexador 976.

**É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.**

Rio de Janeiro, de de 2025.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
**Desembargadora Relatora**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0395698-98.2013.8.19.0001**  
Apelante: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
Apelado: **MARIA LUIZA FREIRE**  
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer e indenizatória com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Maria Luiza Freire em face de Município do Rio de Janeiro e Direcional Engenharia S.A., objetivando a sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos, em virtude da inundação de seu imóvel pelo vazamento de esgoto da via pública do condomínio Bairro Carioca.

Cinge-se a controvérsia quanto as questões preliminares de incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva do Município, assim como, a responsabilidade civil dos réus sobre o evento danoso e o dever de indenizar.

Não assiste razão ao apelante.

Inicialmente, cumpre afastar as questões preliminares de incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da lide, assim como, a tese de ilegitimidade passiva do Município.

Importante destacar que, nos termos do art. 30 da CRFB, inciso VIII e art. 358, VIII da CTE, no

sentido de que a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, é competência exclusiva dos municípios. Confira-se:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**

“Art. 30 - Compete ao Município:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO**

“Art. 358 - Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”)

Destarte, o art. 3º, inciso I, alínea “d” da lei federal nº 11.445/2007, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e, o art. 30, incisos XVII, XIX e XXXIII, da lei orgânica do Município do Rio de Janeiro, consigna que constitui atribuição específica do Município a implementação de medidas para drenagem das águas pluviais urbanas, medida que integra os serviços de saneamento básico. Confira-se:

**LEI FEDERAL Nº 11.445/2007**

“Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;”

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 30 - Compete ao Município:

(...)

XVII - instituir normas de zoneamento, edificação, loteamento e arruamento, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território municipal, observadas as diretrizes da legislação federal e garantida a reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais;

**c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.**

**XIX - executar, diretamente, com recursos próprios, ou em cooperação com o Estado ou a União, obras de:**

**b) drenagem pluvial;**

f) contenção de encostas;

(...)

XXXIII - realizar atividades de defesa civil, incluídas as de combate e prevenção a incêndios e prevenção de acidentes, naturais ou não, em coordenação com a União e o Estado;”

Adentrando no mérito, cumpre destacar que o art. 37, § 6º da CRFB, que estabelece a responsabilidade objetiva do ente público, assim como as prestadoras de serviços públicos, tal como no caso em exame, senão vejamos:

“Art. 37. (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

O direito brasileiro adota a teoria do risco administrativo, segundo a qual a responsabilidade do Estado é objetiva quanto ao dano, decorrente de sua atividade administrativa, por ação ou omissão, reputando-se, no entanto, imprescindível a comprovação do nexo de causalidade entre a atividade da administração e o prejuízo, suportado para que se reconheça o dever de indenizar, consoante a mencionada previsão constitucional.

Na hipótese, os fatos, narrados no feito foram devidamente comprovados pelo conjunto probatório colacionado.

Conforme consignado na sentença, “segundo Ofício datado de 29/04/2011, emitido pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro e assinado pelo Prefeito, para a Superintendente Regional da CEF, o Município assumiria o compromisso de realizar obras de infraestrutura e implantação da rede de drenagem do Canal do Cunha entre o Bairro Carioca e a Rua Leopoldo Bulhões, datado de 29/04/2011, afirmando que tais obras de infraestrutura seriam concluídas antes da entrega das unidades habitacionais aos moradores”.

Outrossim, realizada a prova pericial de engenharia, o laudo técnico elaborado pelo engenheiro Henrique Otávio do Rêgo Monteiro, perito de confiança do Juiz, concluiu pela responsabilidade direta do Município do Rio de Janeiro em decorrência da falha nas obras do Canal do Cunha, que provocaram os vazamentos e conseqüente inundação do imóvel da autora. Confira-se:

“Concluimos que os danos ocorridos no imóvel objeto deste Laudo teve como causa original, a não conclusão das obras de desassoreamento do Canal do Cunha, serviço este que estava a cargo da Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, conforme compromisso firmado entre as partes, o que fez com que a entrega das chaves das unidades do empreendimento se mostrasse prematura, pois como pode ser comprovado através de documentos acostados nos autos, os personagens ativos do caso, Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, Direcional Engenharia e Caixa Econômica Federal, tinham ciência da importância primordial de conclusão das referidas obras para garantir a drenagem eficiente e conseqüente segurança do novo empreendimento, denominado Bairro Carioca.”

Em que pese a alocação de recursos federais do programa Minha Casa Minha Vida e a intermediação do contrato de compra e venda e financiamento através da Caixa Econômica Federal, certo é que os vazamentos e inundação do imóvel da autora, que acarretaram a perda de seus bens móveis e pertences pessoais, decorreu estritamente em razão da falha nas obras realizada no Canal do Cunha, próximo ao logradouro.

Com efeito, não subsistem as teses de exclusão da de responsabilidade do Município ou quanto a solidariedade dos réus, pois foi o agente diretamente responsável pela configuração do evento danoso, estando devidamente comprovado o nexo de causalidade entre tais elementos.

Assim sendo, patente o direito da apelada à percepção de indenização por danos morais e materiais, pela conduta deficiente dos prepostos da apelante.

A ocorrência dos danos morais foi comprovada, e o *quantum* indenizatório deve ser fixado em R\$ 25.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem que isso proporcione enriquecimento sem causa.

No mesmo sentido, cumpre trazer precedente desta Corte Estadual sobre caso análogo:

“0263569-95.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 03/10/2022 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDOS DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INUNDAÇÃO, APÓS CHUVAS, NA UNIDADE RESIDENCIAL DA AUTORA, LOCALIZADA NO EMPREENDIMENTO DENOMINADO NO BAIRRO CARIOCA, CONSTRUÍDO COM RECURSOS DO MINHA CASA MINHA VIDA. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DA CONSTRUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO ENTE E DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO À EMPRESA RÉ. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO RÉU QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS ADEQUADAS E EFICIENTES PARA DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS NA REGIÃO ONDE ERGUIDO O EMPREENDIMENTO DENOMINADO BAIRRO CARIOCA, CONSTRUÇÃO DE DESTAQUE

DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, DIANTE DA SUA GRANDIOSIDADE. CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS DEMONSTRA QUE O MUNICÍPIO RÉU ESTAVA CIENTE DA NECESSIDADE DE SE PROVER INFRAESTRUTURA DE DRENAGEM ADEQUADA PARA AS CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO, COMPROMETENDO-SE A CONCLUÍ-LA ANTES DA ENTREGA DAS UNIDADES HABITACIONAIS AOS MORADORES, O QUE, PORÉM, NÃO OCORREU. CONSTATAÇÃO DE QUE, NA DATA DO EVENTO DANOSO NARRADO NA INICIAL, AS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA REDE DE DRENAGEM ESTAVAM PARALISADAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DO ENTE EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS ALEGADAMENTE SOFRIDOS. ARTIGO 1.013 DO CPC. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VERBA COMPENSATÓRIA CORRETAMENTE FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA Nº 343 DO TJRJ. JUROS DE MORA QUE FLUEM A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). PRECEDENTES DO STF E DESTES TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Cumpra apenas destacar que o *quantum* indenizatório, fixado na sentença, afigura-se razoável com a realidade do caso concreto e os danos sofridos pela ora apelada, por ser pessoa idosa e possuir necessidades especiais devido a sua limitação de locomoção, assim como, em relação aos patamares indenizatórios arbitrados por este órgão colegiado.

Como se vê, a sentença deve ser integralmente mantida, para que seja negado provimento ao recurso.

À conta de tais fundamentos, **VOTO** em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), a título de honorários recursais, que deverão ser acrescidos ao valor, fixado na sentença, de acordo com o art. 85, § 11º do CPC.

Rio de Janeiro, de 2025.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
**Desembargadora Relatora**